

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0004-2021

Dá nova redação à Resolução nº 655, de 07 de fevereiro de 2017, que disciplina a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

PROCESSO Nº 0783-2008

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se:

- I aos servidores públicos municipais regidos pela Lei Municipal nº 1.218, de 13 de abril de 1971 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá e aos empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas;
- II aos aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo Departamento de Recursos Humanos do Poder Legislativo Municipal; e
 - III aos Vereadores.
 - Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:
- I desconto: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;
- II consignação: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante solicitação prévia e expressa do consignado;
- III consignado: aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo Departamento de Gestão de Pessoas do Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e
- IV consignatário: destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.
 - Art. 3º Para fins desta Resolução, são considerados descontos:
 - I contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
 - II obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;
 - III imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV reposição e indenização ao erário; e



Projeto de Resolução nº 0004-2021 – continuação.

-2-

- V contribuição devida pelo empregado, nos termos do art. 545, da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.
 - Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:
- I contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde:
- II coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada;
 - III prêmio relativo a seguro de vida;
- IV pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;
- V prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por esta Resolução, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados; e
- VI prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;
- § 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.
- § 2º As consignações mencionadas nos incisos V e VI do *caput*, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário.
- I estarão limitadas ao período correspondente até o fim do mandato, as parcelas para os Vereadores; e
- II estarão limitadas a noventa e seis parcelas ou quantidade superior, desde que oferecida pela consignatária, para os servidores estatutários, celetistas, aposentados e pensionistas.
- Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento dos vencimentos líquidos dos servidores estatutários, dos servidores celetistas, do provento ou da pensão do consignado, bem como do subsídio do Vereador.

Parágrafo único. Para cálculo da margem consignável será usada a seguinte fórmula:



Estado de São Paulo - Brasil

Projeto de Resolução nº 0004-2021 – continuação.

-3-

 $MC = [(RB - Descontos Obrigatórios) \times 35] - DE$

I – MC é a margem consignável ou capacidade de resgate mensal;

II – RB é renda bruta;

III – DE são os descontos eventuais

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se renda bruta a soma dos vencimentos, remuneração ou salário, acrescidos de adicionais por tempo de serviço, funções de confiança, comissões e outras vantagens pessoais de caráter permanente, excluídos:

I – diárias:

II – ajuda de custo;

III – indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

IV- salário-família;

V – gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade:

VII – auxílio-funeral;

VIII – adicional de férias;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório, provisório ou eventual.

Parágrafo único. As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo.

Art. 7º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se descontos obrigatórios os valores relativos a previdência, imposto de renda, seguro de vida e outros de caráter permanente.



Estado de São Paulo - Brasil

Projeto de Resolução nº 0004-2021 – continuação.

-4-

Art. 8º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se descontos eventuais aqueles relativos a valores de caráter não permanente.

Art. 9º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no art. 5°.

Art. 10 A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 655, de 07 de fevereiro de 2017.

Recinto do Plenário "Vereador João Mod", junho de 2021.

Pela Mesa Diretora:

GRACIANO ARILSON DOS SANTOS Presidente da Câmara

CLAUDINEI BENEDITO LOPES 1º Secretário

> Protocolo nº 1809-2021 02/06/2021



Estado de São Paulo - Brasil

JUSTIFICATIVA

Projeto de Resolução nº 0004-2021 Processo nº 0783-2008

Senhor Presidente, **Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Resolução, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por fulcro disciplinar a concessão de empréstimos consignados aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente e aos Nobres Senhores Vereadores deste Legislativo Municipal.

A elaboração do presente Projeto se faz necessária, uma vez que há mudança na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

A Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, amplia a margem de crédito consignado dos atuais 35% para 40%, sendo 35% para o empréstimo consignado e 5% para o cartão de crédito, é mais uma medida excepcional de proteção social a ser implantada durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que pretendemos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário "Vereador João Mod", junho de 2021.

Pela Mesa Diretora:

GRACIANO ARILSON DOS SANTOS Presidente da Câmara

CLAUDINEI BENEDITO LOPES 1º Secretário

Departamento Legislativo – AS/NC/vr.